

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	050/2023	22/12/2023

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 09/2023

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 09/2023

DESCRIÇÃO:

DESCRIÇÃO: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 09/2023- PE**, cujo objeto é fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fábrica de extrato de tomate e tomate seco, apicultura, meliponicultura, fabricação de farinha e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do item 48 da licitação pela empresa **D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita em CNPJ 51.950.917/0001-98**, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Claudenes Viana Furtado
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROGUEIRO(A) E AUTORIDADE
COMPETENTE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL –MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-
Codevasf, 8ª Secretaria Regional de Licitações – 8ª/SL-CODEVASF

Ref. Ao Pregão Eletrônico nº 09/2023
ITEM 48(Dosador automático totalmente em aço inox)
PROCESSO Nº: 59580.000898/2023-80

D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita em CNPJ 51.950.917/0001-98, inscrição estadual nº 08.243.018/001-79, com sede no Centro Comercial, Bloco D, Loja 28 Parte, Centro Comercial do Cruzeiro Bairro Cruzeiro Velho, CEP:70.640-543 – BRASÍLIA-DF, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520 de 2002, apresentar, tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou a empresa LDM GAMA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ NR 43.011.291/0001-26 como vencedora do certame licitatório., pelos fatos e méritos que se seguem.

Não assiste razão a habilitação da empresa acima. Sabe-se que o Edital é considerado a lei da licitação, trazendo todas as regras do certame, sendo vinculante a todas as partes (Licitantes e Administração).

Percebe-se que o Edital deixa claro que a licitante, para ter sua proposta habilitada, deverá cumprir os requisitos técnicos, devendo ter comprovado, necessariamente, que possuem capacidade para execução dos serviços que forem exigidos.

O certame em questão visa a contratação de Fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fábrica de extrato de tomate e tomate seco, apicultura, meliponicultura, fabricação de farinha e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

.É possível observar que, nos termos do edital, as empresas devem demonstrar sua capacidade técnica operacional, comprovando serem competentes para execução dos serviços que a Administração busca contratar.

Posto isso, observa-se que a recorrida não cumpriu os requisitos do objeto definido em edital. No momento de apresentação das propostas, a mesma apresentou objeto diverso do que pretende contratar a administração. Desta forma, não atendeu e não cumpriu os requisitos de vinculação do edital. Este valioso princípio determina que os atos do certame sejam pautados pela estrita obediência às cláusulas editalícias.

Fica nítido que a empresa recorrida não tem o objeto do certame para promover a fiel execução do contrato, posto que apresentou catalogo diverso do exigido e do necessário.

É necessário ainda ressaltar que, após habilitação desta recorrente, na cota reservada, a recorrida utilizou o mesmo catalogo para satisfazer aos interesses do processo licitatório, buscando burlar a análise do pregoeiro para lograr êxito, mesmo não possuindo capacidade para entrega do objeto.

Desta forma, fica mais que justificada a necessária inabilitação da recorrida, pois esta está se beneficiado do objeto ofertado pela recorrente, com o objetivo de ser habilitada indevidamente.

Ressalta-se ainda, a necessidade de adequação das decisões administrativas aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público, pois em termos da Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º, parágrafo único inciso IV, é previsto a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

Ora, estes critérios não estão sendo cumpridos, no sentido de que a atitude da recorrida, de após a habilitação da recorrente reutilizar a sua proposta para se beneficiar, nota-se clara tentativa de frustrar os interesses da administração, objetivando o seu interesse.

Por fim, ressalta-se que pregoeiro tem a obrigação, nos termos do edital, de escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública. Desta forma, percebe-se um risco no caso de assinatura de contrato com a recorrida, pois este estará fadado ao fracasso e insucesso, pela ausência de capacidade técnica e pelos documentos apresentados pela recorrida serem incompatíveis com o certame em tela.

Neste sentido, surge o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)
(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Em suma, conforme demonstrado em entendimento jurisprudencial e legislação vigente, as irregularidades da proposta apresentada pela recorrida devem ser reconhecidas. E ainda neste sentido, devem ser respeitados os princípios que norteiam os processos licitatórios, afim de se obter o resultado finalístico qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que foi a da recorrida.

Impõe-se assim a inabilitação da Recorrida em face da apresentação de catalogo para o item 48, que foi apresentado na primeira solicitação do pregoeiro que não atendia o que se pede no edital, que é um equipamento para líquidos e a empresa vencedora apresentou em equipamento para pó e grãos, e esta comissão falou para a empresa que o mesmo não atendia o edital, e permitiu que a empresa trocasse a marca e copiasse o modelo correto que nós a empresa D.FEDERAL havia apresentado e sido habilitado para o item 49, ai a empresa copiou nosso modelo e enviou o catálogo para o item 48 e esta comissão aceitou e habilitou a empresa .que acabou sendo vencedora de forma errônea, que não tem relação com o exigido e com o objeto do certame, pois manter a habilitação da recorrida viola o princípio da vinculação ao edital, razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o que se segue.

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, ante sua tempestividade.

b) Que seja novamente habilitada a empresa D. FEDERAL COMERCIAL DE

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, no item 48 prosseguindo no certame com a adjudicação e homologação da mesma, com conseqüente assinatura do termo contratual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 21 de dezembro de 2023.

D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

NATHÁLIA DE MACEDO/ SÓCIA

CPF 694.070.611-91

Fechar